

A AMERIPOL E O NOVO PARADIGMA DA COOPERAÇÃO POLICIAL INTERNACIONAL

Márcio Adriano Anselmo



RESUMO

O objetivo deste artigo é estudar o novo paradigma da cooperação policial internacional, a luz do exemplo Europeu da criação do Serviço Europeu de Polícia – Europol. Para o estudo, são analisadas as influências da globalização no direito interno e internacional, sobretudo na nova configuração dos conceitos de territorialidade e soberania. Trata da criação da Comunidade de Polícias da América – Ameripol, à luz de sua congênera Europol, sob esse novo paradigma de cooperação.

PALAVRAS-CHAVE: Globalização. Direito Penal. Cooperação Policial Internacional. Ameripol. Europol.

INTRODUÇÃO

O fenômeno da globalização¹ tem provocado o achatamento nas fronteiras e, por conseguinte, apresentado reflexos em diversos ramos do direito². A intensificação das relações sociais culmina, por sua vez, com a “sociedade de risco”, conceito cunhado por Ulrich

1 Muito se tem discutido no campo das ciências sociais acerca do conceito de globalização. Preferimos aqui mencionar a concepção de um de seus principais teóricos, Antony Giddens, para quem a globalização pode ser encarada como um fenômeno de intensificação das relações sociais mundiais que ligam localidades distantes de maneira que os acontecimentos locais são fortemente influenciados por eventos que ocorrem à distancia e vice-versa (GIDDENS, Antony. *Consequences of Modernity*. Stanford: Stanford University Press, 1990, p. 64). Ainda sobre o tema, importante estudo sobre os teóricos da globalização é apresentado por Arnaldo Godoy em *Globalização, Neoliberalismo e o Direito no Brasil*, em que o autor apresenta o posicionamento de diversos teóricos como Antony Giddens, Milton Santos, Octavio Ianni, Francis Fukuyama, Antonio Negri, dentre outros (GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Globalização, Neoliberalismo e Direito no Brasil*. Londrina: Humanidades, 2004).

2 Boaventura de Souza Santos coloca que “estamos diante de um fenômeno multifacetado com dimensões econômicas, sociais, políticas, culturais, religiosas e jurídicas interligadas de modo complexo. (SANTOS Boaventura de Souza. *Os processos da globalização*. In: SANTOS, Boaventura de Souza [org.]. *A globalização e as ciências sociais*. Rio de Janeiro: Cortez, 2002, p. 26.)

Beck (2010), ao tratar da sociedade moderna pós-industrial. O crime assume, dessa forma, um “padrão global”. (SILVEIRA, 2006, p. 57).

Como bem colocado por Paulo Silva Fernandes, “o crime também se tornou global” (FERNANDES, 2001, p. 31). Essa rede de comunicação permite que qualquer pessoa possa, embora virtualmente, estar presente em qualquer local do globo.³

As organizações criminosas passaram a ter na transnacionalidade um ponto comum, maneira de evadir-se da submissão às leis penais, numa espécie de planejamento penal, mediante escolha planejada de jurisdições para a prática de determinados atos, em razão de uma eventual benevolência no tratamento penal.

Como exemplo dessa transnacionalidade das organizações criminosas, cabe citar Naim, que bem ilustra essa característica:

Minin fazia encomendas a uma firma chamada Aviatrend, que pertencia a um certo Valery Cherny; Cherny, por sua vez, comprava as armas de fabricantes na Ucrânia e as embarcava na Bulgária, certa vez em um Antonov 124, ucraniano, fretado por uma transportadora inglesa, e outra no próprio BAC-111, de Minin. Os certificados oficiais que identificam o destino final de uma carga militar – e sem os quais os fabricantes não estão autorizados a comercializar – listavam a Costa do Marfim e Burkina Faso. Mas as cargas na realidade eram enviadas para a Libéria, que a RUF usava como base de retaguarda e através da qual contornava com grande facilidade o embargo da ONU. (NAIM, 2006, p. 48).

A globalização, segundo Sieber (2008, p. 271), “proporciona novas oportunidades de execução de crimes que ultrapassam fronteiras, levando o direito penal a seus ‘limites territoriais’ e exigindo novos modelos de um direito penal transnacional eficaz”.

Capeller aponta que:

3 Interessante análise das relações entre a globalização dos mercados, o declínio do Estado nacional e o desenvolvimento do crime organizado e realizada por Jean Ziegler, na obra *Os Senhores do Crime: as novas máfias contra a democracia*, notadamente da primeira parte da obra. (ZIEGLER, Jean. *Os Senhores do Crime: as novas máfias contra a democracia*. Rio de Janeiro: Ed. Record, 2003).

[...] os direitos penais nacionais, baseados nos princípios fundamentais da soberania nacional, de territorialidade e de individualização da pena, não são mais adequados para responder aos fenômenos criminais. (CAPELLER, 2005, p. 68).

Zaffaroni (2001, p. 141) afirma categoricamente que “*la globalización no es un discurso, sino nada menos que un nuevo momento de poder planetario. Se trata de una realidad de poder que llegó y que, como las anteriores, no es reversible.*”

Assim, jurisdições e soberanias de diversos países são alcançadas em uma única operação. Diante da mobilidade dos grupos criminosos organizados, o aparato estatal de repressão também sofreu os efeitos da globalização e foi obrigado a mudar de paradigma, de forma que conceitos de soberania⁴ e territorialidade, que evidenciavam poder absoluto do Estado de se auto-organizar de acordo com seus próprios interesses, foram abrandados em prol de interesses supranacionais, notadamente com o surgimento de organizações criadas para promover a integração de países e blocos econômicos, bem como do chamado “direito comunitário”.

Nesse sentido, o próprio ordenamento jurídico dos países tende à uniformidade, apontada por Luis Duarte D’Almeida (2001, p. 15-16) como questão inevitável do direito comunitário e, em consequência, também no campo penal, a fim de evitar estratégias de organizações criminosas se aproveitando de jurisdições mais benéficas, numa espécie de jurisdiction shopping. Ainda nesse sentido Manuel Valente (2010, p. 10) aponta que “a harmonização não é unificar o direito, mas encontrar a unidade dentro da diversidade”, conforme se pode observar a partir dos artigos 67.º e 82.º e ss. do Tratado para Funcionamento da União Européia.

Juary (SILVA, 1980, p. 42-43), em 1980, já alertava que “para conter esse fluxo [criminoso] é necessária a extradição rápida dos criminosos, conjugada a medidas administrativas de apreensão e devo-

4 Sanchez aponta que o conceito de soberania deve ser visto à luz do direito internacional moderno que, por sua vez, apresenta-se com as seguintes notas: a) diversificação dos sujeitos de direito internacional, com a inclusão de organismos internacionais e do próprio indivíduo; b) regulação do uso da guerra pelo Conselho de Segurança da ONU; c) formação de blocos econômicos internacionais; e d) formação de uma política econômica internacional pautada por esses blocos. (SANCHEZ, Nimrod Mihael Champo. *El derecho penal frente a la globalización. Boletín Mexicano de Derecho Comparado, año XXXIX, n. 116, mayo-agosto 2006, p. 418-419*).

lução de coisas ligadas ao crime, de sorte a diminuir a impunidade e lucratividade do crime. Inexiste outro caminho.”

Gayraud (2007) bem trata do tema, ao dizer que, o fenômeno mafioso e que também pode ser aplicado ao crime organizado, apresenta um interessante paradoxo: “*crimen de muy alta intensidad y muy baja visibilidad*”, o quer requer a mudança no paradigma de repressão.

Luigi Ferrajoli, ao tratar do tema, coloca que a globalização provocou uma dupla mutação na fenomenologia dos delitos e das penas: por um lado, como uma questão criminal, quanto a natureza econômica, social e política da criminalidade; e, por outro lado, como questão penal, as formas de intervenção punitiva e as causas da impunidade. Segundo o autor, essa nova criminalidade, que pode ser chamada de criminalidade do poder, está inserida no funcionamento normal de nossas sociedades. A globalização do direito é apontada, ainda, como meio necessário de combater essa nova criminalidade globalizada. (FERRAJOLI, 2006. p. 303-311).

Essa criminalidade altamente especializada, notadamente econômico-financeira, bancária e cibernética, incluindo aí o tráfico de armas, entorpecentes, seres humanos, animais e órgãos, é de maior lesividade do que a criminalidade de massa e dificulta a responsabilização penal, conforme bem apontado por Manuel Valente (2010. p. 50), provocando o descrédito do direito penal para prevenir e lutar contra esse crime em escala mundial.

A cooperação internacional em matéria penal passou a ser a ferramenta eficaz no enfrentamento dessa nova criminalidade globalizada, que fixa suas atividades de acordo com a permissividade que os sistemas jurídicos lhe oferecem.

O principal fator que justifica a presente pesquisa encontra-se na relevante importância da persecução penal dos crimes transnacionais, numa efetiva resposta do aparato estatal à criminalidade organizada.

O avanço e a internacionalização da criminalidade é apontando por Shams (2004, p. 98) como um dos aspectos mais negativos da globalização. A recente publicação do relatório da ONU, *The Globalization of Crime: A Transnational Organized Crime Threat Assessment* (UNODC, 2010), primeiro estudo estratégico sobre a ameaça à segurança que representa o crime organizado, demonstra que o crime organizado fatura bilhões de dólares por ano com o tráfico de drogas, armas, pessoas, recursos naturais, produtos pirateados, bem como pirataria marítima e cibernética.

Assim, na busca do eficaz combate a essa criminalidade transnacional, o aparato estatal tem se modernizado e a cooperação interestatal surge como ponto comum a todos os Estados. Nesse sentido, temos por objeto de estudo no presente trabalho a recente criação da Ameripol, tomando-se como modelo a Europol, como iniciativa na cooperação interestatal no combate a criminalidade.

1 A COOPERAÇÃO INTERESTATAL EM ASSUNTOS POLICIAIS

A formação de grandes redes criminosas transnacionais, notadamente para a prática de crimes como o tráfico de pessoas, drogas, armas e órgãos, tem a transnacionalidade como método de fuga, onde os mecanismos tradicionais de combate não se apresentam como eficazes, haja vista a barreira formada pelas diversas soberanias envolvidas face à concepção estrita da territorialidade penal.

Essa transnacionalidade é um dos traços marcantes da criminalidade organizada e tem levado a ruptura do princípio da territorialidade, um dos grandes dogmas do direito penal, elevando a cooperação entre Estados soberanos a um dos grandes desafios para a eficaz aplicação da lei penal.

Os Estados têm desenvolvido diversos mecanismos de cooperação internacional em matéria de segurança pública, que culminam com efeitos imediatos na persecução criminal. A própria cooperação jurídica

internacional, na prática de atos que ultrapassem a jurisdição de um país, tem sofrido consideráveis alterações, sobretudo no abrandamento de formalismos que não se coadunam com a celeridade, essencial ao mundo moderno em que as facilidades de comunicação clamam por soluções “*on line*” aos problemas, por maiores e mais complexos que o sejam.

Exemplo desta realidade é o auxílio direto entre Estados, que tem origem no *common law* e tem suplantado o tradicional instituto das cartas rogatórias, excessivamente formal e cuja tramitação por via diplomática ensejava solução de excessiva lentidão nos atos de cooperação jurídica internacional.

Sobre o tema, vale mencionar a posição de Antenor Madruga:

Daqui á alguns anos olharemos para trás e escreveremos sobre uma sociedade que vivia em feudos jurídicos. Falaremos de um tempo em que os juízes se comunicavam por cartas, enviadas por via aérea e terrestre, confirmadas, folha a folha, por carimbos de tinta, selos e fitas multicolores, delibadas e fiscalizadas, uma a uma, pelo Supremo Tribunal Federal. Lembraremos na época em que fronteiras facilitavam o crime e dificultavam a prestação de alimentos. Não nos faltará a memória desse tempo em que promotores de justiça desistiam de promover a justiça quando esta se encontrava distante dos promotores de justiça. (MADRUGA FILHO, 2006, p. 1).

O tempo preconizado pelo autor ainda não se faz presente, mas os avanços são visíveis e consideráveis. Pode-se apontar como exemplo o serviço de polícia europeu – Europol⁵, que foi criado em 1991, com objetivo de facilitar o intercâmbio de informações criminais.

Embora criada em 1991, já é possível apontar preocupações com a criminalidade no ambiente europeu já em 1985, quando, a partir do Acordo de Schengen, foram criadas medidas compensatórias para potenciais ameaças resultantes da abolição de fronteiras, dentre elas a intensificação do intercâmbio de informações e a cooperação policial.

E assim no campo da segurança pública surgem outros canais, tais como a tradicional Interpol e o Grupo de Egmont (que congrega as Unidades de Inteligência Financeira), a Rede Ibero-Americana de Cooperação Jurídica Internacional (Iber-Rede), dentre outros.

⁵ Para maiores informações, consultar o site da Europol na Internet (www.europol.europa.eu/).

Nesse aspecto, surgem também os grupos conjuntos de investigação (*Joint Investigative Team*), também conhecidas na Europa como “equipes conjuntas de investigação”, que funcionam como força-tarefa transnacional, dispensando a figura da autoridade central, como forma de tornar a cooperação ainda menos formal e mais célere, de forma a poder acompanhar a rapidez das atividades das organizações criminosas. O artigo 6º da Convenção relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados Membros da União Européia, firmada em 29 de maio de 2000 é o exemplo mais claro desse tipo de cooperação⁶, também mencionado no artigo 19 da Convenção de Palermo⁷.

Novos meios surgiram ou foram adaptados, tendo em vista as necessidades e a constante evolução da comunicação, como por exemplo a utilização da Interpol, da Europol, bem como a criação de redes para o compartilhamento de informações, tais como o Grupo de Egmont, que congrega Unidades de Inteligência Financeira de diversos países para troca de informações sobre lavagem de dinheiro.

Desta feita, a cooperação jurídica deixa de ser a mera cooperação baseada nas cartas rogatórias, como bem anota Solange Mendes de Souza (2001, p. 143), ao dizer que: “Se não fosse possível a cooperação jurídica penal internacional à margem do judiciário, toda e qualquer cooperação policial seria inconstitucional, e, obviamente, não é o que acontece em toda parte do mundo.”

Por fim, Capeller (2005, p. 69) sintetiza as pretensões do presente trabalho ao aduzir que:

6 *A respeito da cooperação policial no âmbito da União Européia, Maira Rocha Machado aborda o tema no item 2.2.2. da obra Internacionalização do Direito Penal: a gestão de problemas internacionais por meio do crime e da pena. São Paulo: Ed. 34/Edesp, 2004, p. 64-69, em que a autora discorre sobre a cooperação policial à luz do Tratado da União Européia, mencionando duas modalidades de cooperação: operativa e técnica.*

7 *Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais em virtude dos quais, com respeito a matérias que sejam objeto de investigação, processos ou ações judiciais em um ou mais Estados, as autoridades competentes possam estabelecer órgãos mistos de investigação. Na ausência de tais acordos ou protocolos, poderá ser decidida casuisticamente a realização de investigações conjuntas. Os Estados Partes envolvidos agirão de modo a que a soberania do Estado Parte em cujo território decorra a investigação seja plenamente respeitada.*

estamos diante de uma transformação dos paradigmas criminológicos oriundos do positivismo. Isso quer dizer, que os fenômenos criminais não podem mais ser enfocados exclusivamente do ponto de vista individual e local, pois tornaram-se fenômenos globais, sistêmicos e organizados em redes criminosas e legais que funcionam em permanente interação.

2 O SERVIÇO EUROPEU DE POLÍCIA - EUROPOL

O âmbito da União Européia, como bem apontado por Helmut Satzger e Frank Zimmermann (In: BALTAZAR JR. e LIMA, 2010, p. 401), enfrenta, no que diz respeito à criminalidade transnacional, o problema ocasionado pela liberdade de movimento e abolição das fronteiras, situação que favorece aos criminosos. Nesse sentido, a abertura das fronteiras entre os países à livre circulação trouxe consigo também conseqüências menos positivas, que careceram de resposta da União Européia.

Cabe destacar, inicialmente, como bem apontado por Blanco Cordero (2004, p. 1), que a União Européia possui a estrutura de um “templo grego”, apoiando-se sob três pilares: o primeiro tem caráter comunitário ou de integração e está constituído pelos tratados constitutivos; o segundo compreende a política exterior e de segurança comum; e o terceiro, por sua vez, compreende a cooperação policial e judicial em matéria penal. Observa-se assim a importância assumida pela cooperação policial e judicial em matéria penal no ambiente europeu.⁸

Vladimir Aras (In: BALTAZAR JR. e LIMA, 2010, p. 68) aponta que:

[...] a Europa tem dado mostras de que a evolução dos institutos do direito internacional é incessante. De fato, alguns países membros da União Européia já aplicam entre si, para crimes considerados graves, o procedimento do mandado europeu de captura (ou euro-ordem). Cumpridos tais requisitos, a euro-ordem

⁸ As fontes do terceiro pilar podem ser encontradas no art. K1 do Tratado da União Européia, tendo sido transformado em artigo 29 a partir do Tratado de Amsterdã, que, nos artigos 30 e 31, detalham as cooperações policial e judiciária. O autor aponta ainda que a Europol consiste num órgão de ligação e cooperação entre polícias dos Estados Membros, não constituindo-se num corpo operacional autónomo. (LIMA, José Antonio Farah Lopes de. *Direito Penal Europeu*. São Paulo: JH Mizuno, 2007, p. 259-262.)

dispensa a utilização da extradição. Discute-se a implementação do mandado europeu de busca e apreensão, medida colaborativa direta que descarta a atuação de autoridades centrais.^{9 10 11}

Em que pese o conhecido mandado de detenção europeu já ter tido suas leis nacionais iniciais de implementação declaradas nulas pelas cortes constitucionais da Polônia, Chipre e Alemanha¹², este tem sido o grande paradigma do novo cenário da cooperação internacional em matéria penal na União Européia.

Dessa forma, podemos afirmar que a cooperação internacional tem apresentado considerável melhoria, tanto sob o ponto de vista das formas quanto com relação ao conteúdo. E nesse aspecto, a adoção do espaço supranacional pelos Estados-Membros da União Européia se apresentou como um profícuo campo de avanços nesse sentido.

O Serviço Europeu de Polícia – Europol foi criado em 1995 e com início das atividades em 1999, tendo por base o Artigo k1 do Tratado de Constituição da União Européia que, ao dispor sobre as matérias de interesse comum, traz que:

(9) Police cooperation for the purposes of preventing and combating terrorism, unlawful drug trafficking and other serious forms of international crime, including IF necessary certain aspects of customs cooperation, in connection with the organization of a Union-wide system for exchanging information within a European Police Office (Europol). (EUROPOL, 2009, p. 12).

Em 1993, novo passo é dado rumo à criação da Europol, quando o Conselho da União Européia cria a *Europol Drugs Unit*, que, inicialmente visava

9 Sobre o mandado de detenção europeu, consultar a *Decisão-Quadro 2002/584/JAI* e 13 de junho de 2002.

10 Vale mencionar ainda a *Decisão-Quadro 2003/577/JAI* de 22 de julho de 2003, que trata da ordem de arresto de provas ou apreensão de provas, bem como documentos que tratam do Mandado Europeu de Prova (European Evidence Warrant) no âmbito da União Européia.

11 Sobre as características da decisão-quadro, Helmut Satzger e Frank Zimmermann apontam que: “como prevê o art. 34 do TUE, uma decisão-quadro é vinculante para os Estados-Membros quanto ao resultado a ser alcançado, mas deixa para as autoridades nacionais a escolha das formas e dos métodos para fazê-lo. Isso deixa claro o objetivo por trás da adoção de decisões-quadro – a harmonização do direito nacional dos Estados-Membros. (Op. cit., p. 411).

12 Conforme apontado por SATZGER, Helmut. Op. cit., p. 403.

atuar no combate ao tráfico de drogas, tendo posteriormente passado a atuar no combate ao crime transnacional.

Por fim, foi criada a Europol a partir do artigo k3 do Tratado de Maastricht em 1995, tendo a adesão dos Estados membros até junho de 1998. Em primeiro de julho de 1999, após as devidas adaptações legislativas dos Estados membros, entra em atividade a Europol.

Podemos apontar como principais atividades da Europol, de acordo com o artigo 3^a da convenção que a criou: a) facilitar a troca de informações entre Estados-Membros; b) obter, coletar e analisar informações e dados de inteligência; c) informar às autoridades competentes dos Estados-Membros sobre conexões criminosas que lhe digam respeito; d) assistência em investigações por Estados-Membros mediante fornecimento de informações; e e) manter um sistema informatizado de coleta e armazenamento de informações.

Segundo aponta Carlos Arturi (2009, p. 12):

O surgimento de estruturas comunitárias de cooperação policial é mais um passo que está sendo dado na configuração de uma unidade política supranacional na Europa, o que implica questões importante para as relações internacionais. [...] Os Acordos de Schengen e a criação da Europol são, de fato, dois elementos fundamentais a serem analisados, com destaque para a maneira como as autoridades europeias os vêm utilizando para controlar e reprimir a contestação internacional.

O mesmo autor¹³ classifica a cooperação na União Europeia em três planos: o político, onde são elaborados os projetos e a legislação comunitária para assuntos internos e de Justiça e tomadas as decisões gerais; plano técnico, onde atuam os quadros operacionais (Europol, Eurojust, etc); e o plano da cooperação operacional, onde se situam o cotidiano das operações policiais e judiciárias.

¹³Na mesma obra, o autor apresenta ainda um interessante quadro-síntese da evolução da cooperação no âmbito da União Europeia, desde o Tratado de Roma, em 1957, que criou a Comunidade Econômica Europeia, até o estágio atual passando pelo Acordo de Schengen em 1985, pela criação da Europol em 1995, culminando com as medidas adotadas após os ataques terroristas aos Estados Unidos (11/09/2001), em Madri (11/03/2004) e em Londres (07 e 21/07/2005). Op. cit., p. 13-15.

Ainda, da lavra do mesmo autor, a seguinte conclusão:

Observa-se atualmente um processo muito peculiar: a área de justiça e assuntos internos do bloco é a que mais avança em direção a comunitarização, via cooperação policial-judiciária [...]. Até então, este domínio constituía, ao lado da política de defesa e das relações exteriores, a fonte de maior resistência à cooperação entre estados europeus. (Op. cit., p. 21).

Por fim, reforçando a importância e fortalecimento da Europol, Huseyin Durmaz aponta que:

Europol gave support to 3,400 cases in 2002 and 4,700 cases in 2003. The number indicate that there is a significant increase in the use of Europol. It is a clear that Europol is getting stronger day-by-day. With the help of the political environment and development in judicial cooperation field, it seems that Europol will replace the role of Interpol within the EU, Interpol will eventually become an outside contact point with other police forces as it is now in the US. (DURMAZ, 2005, p. 78).

3 A COMUNIDADE DE POLÍCIAS DA AMÉRICA - AMERIPOL

Criada em 14 de novembro de 2007, a Ameripol inspira-se na Europol e foi instituída em Bogotá, Colômbia, em reunião dos Diretores, Chefes, Comandantes ou Comissionados de Polícia da América.^{14 15}

No preâmbulo consagra-se a necessidade de “criação dum mecanismo de cooperação policial, orientado a unir esforços para fortalecer a assistência técnico científica, a capacitação e a doutrina, o intercâmbio de formação para a prevenção e a neutralização do crime organizado em geral que afeta os interesses comuns da região.”

Nesse sentido, o preâmbulo já antevê os quatro grandes eixos temáticos sob os quais se projeta a atuação da Ameripol, indicados no artigo 1º:

- cooperação técnica e científica policial;
- intercâmbio de informação de inteligência estratégica e operacional contra o crime organizado;

14 O site na Internet da Ameripol pode ser consultado no endereço: <https://www.comunidadeameripol.org/>.

15 Os países que participaram da aprovação do Estatuto foram: Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Chile, Costa Rica, Cuba, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Paraguai, Peru, República Dominicana e Uruguai. Participaram ainda observadores: Alemanha, Canadá e Europol.

- apoio à investigação criminal e assistência judicial na luta contra o crime organizado;
- capacitação e doutrina.

O artigo 2º do Estatuto aponta os princípios sob os quais se embasa a organização: princípios gerais do direito e princípios básicos do direito internacional, na doutrina e na jurisprudência internacional, nos tratados e outras fontes de direito internacional, além de Recomendações, Resoluções e Declarações de organismos internacionais.

Quanto ao propósito da organização, o mesmo vem disposto no artigo 3º. E consiste em “promover e fortalecer a cooperação policial em matéria científica técnico, capacitação, fazer efetivo e dinamizar o intercâmbio de informação com fins de inteligência, coordenar e potenciar ações continuadas de investigação criminal e assistência judicial entre os corpos de Polícia e/ou instituições homólogas da América, que se traduzam na consolidação da doutrina e filosófica policial e na prevenção e neutralização do delito.”

Ainda de acordo com o estatuto, a Ameripol é composta de cinco órgãos: o Conselho de Diretores, Comandantes, Chefes e Comissionados dos Corpos de Polícia e/ou instituições homólogas da América; b) Presidência; c) Secretaria Executiva; d) Unidade de Coordenação; e e) Unidades Nacionais.

O Conselho forma a instância máxima de definição de propósitos no âmbito da comunidade, firmando suas diretrizes, reunindo-se de maneira ordinária anualmente, ou ainda, de maneira extraordinária, por convocação da Presidência. A presidência do organismo é eleita pelo Conselho, dentre os membros do mesmo, por um período de dois anos (artigo 6º.), por maioria simples.

A Secretaria Executiva, por sua vez, consiste em órgão executivo permanente, atualmente com sede em Bogotá, possuindo sua estrutura em quatro unidades de coordenação: técnico científica, inteligência,

investigação e assistência judicial e capacitação e doutrina. Unidades de Coordenação são os órgãos executores das tarefas estabelecidas no Conselho, tendo por fim os objetivos da organização. Essas unidades devem permanecer ligadas às instituições nacionais de cada país. Essas Unidades Nacionais, por sua vez, com a mesma estrutura das Unidades de Coordenação, consistem no ponto de contato de cada país membro com estas.

O estatuto prevê ainda, em seu artigo 19, a figura dos “Oficiais de Enlace”, que atuarão por designação dos países membros de maneira permanente ou temporária perante a Secretaria Executiva.

O artigo 22, por sua vez, apresenta o conceito de delito transnacional, semelhante a outros instrumentos internacionais, que considera o delito transnacional nas seguintes situações: a) quando cometido em mais de um país; b) quando cometido em um país, mas com parte substancial da preparação, planejamento, direção ou controle em outro país; c) quando embora cometido dentro de um país, tenha a participação de um grupo organizado de atuação transnacional; d) quanto, embora cometido dentro de um país, seus efeitos substanciais se produzam em outro.

Nesse sentido, a Ameripol surge nesse ambiente de internacionalização do direito penal, com o fim precípua de intensificar a cooperação internacional entre organismos policiais no combate aos crimes transnacionais.

CONCLUSÃO

Conforme já apontado por nós em outra obra (ANSELMO in BALTAZAR JR. e LIMA, 2010, p. 246) “restam indiscutíveis as constantes mudanças e progressos já ocorridos no âmbito da cooperação internacional em matéria penal, embora muito ainda se tenha que avançar.” Nesse diapasão, surge a Ameripol como uma nova ferramenta estratégica para o combate a criminalidade, como embrião de uma Europol no continente americano.

No continente americano encontramos desde grandes produtores de maconha (Paraguai), cocaína (Bolívia e Colômbia), grandes consumidores (Estados Unidos), bem como países trânsito como Brasil e México. A par desta realidade, a América, sobretudo Central e do Sul, possui países que servem como grandes fornecedores para o tráfico de pessoas e, ainda, encontramos países reconhecidamente paraísos fiscais como o Uruguai e diversas ilhas do Caribe, de larga utilização para operações de lavagem de dinheiro.

Desta forma, o recém embrionário organismo policial americano surge como uma iniciativa importante no contexto regional do combate a criminalidade organizada transnacional, sobretudo enquanto fomento à cooperação policial, ou seja, dos organismos policiais, que são os que atuam diretamente e mais próximos aos fenômenos criminosos. Insere-se, portanto, nesse novo paradigma de cooperação, alcançado sobretudo após os ataques terroristas de 11 de setembro de 2001 nos Estados Unidos.

Oxalá a Ameripol possa alçar vôos rumo aos institutos criados no ambiente europeu, notadamente no intenso intercâmbio de informações e atuação conjunta entre seus membros visando uma eficaz prevenção e persecução da criminalidade transnacional.

Márcio Anselmo Adriano

Aluno do Curso de Pós-graduação Lato Sensu em Ciência Policial e Investigação Criminal, Delegado de Polícia Federal, lotado na SR/DPF/PR. Doutorando em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo. Mestre em Direito Internacional Econômico pela Universidade Católica de Brasília e especialista em Direito do Estado com área de concentração em Direito Tributário pela Universidade Estadual de Londrina.

e-mail: marcio.maa@dpf.gov.br

THE AMERIPOL AND THE NEW PARADIGM OF INTERNATIONAL POLICE COOPERATION

ABSTRACT

The aim of this paper is to study the new paradigm of international police cooperation, the light of European example of the creation of the European Police Office - Europol. For this study we analyzed the influences of globalization on national and international law, especially in the new configuration of the concepts of territoriality and sovereignty. Deals with the creation of the Community Police Officers in America - Ameripol, in light of his counterpart Europol under this new paradigm of cooperation.

Keywords: Globalization. Criminal law. International Police Cooperation. Ameripol. Europol.

REFERÊNCIAS

- ANSELMO, Márcio Adriano. *Cooperação Internacional em Matéria Penal no Âmbito do Mercosul – Anatomia do Protocolo de San Luis*. In: BALTAZAR JR. José Paulo. LIMA, Luciano Flores. *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 215-249.
- ARAS, Vladimir. O papel da autoridade central nos acordos de cooperação penal internacional. In: BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. LIMA, Luciano Flores. *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 59-94.
- ARTURI, Carlos S. *Movimentos Antiglobalização, Terrorismo e Cooperação Interestatal em Segurança Interna na União Européia e na América do Sul*. Trabalho apresentado no Congresso da Associação de Estudos Latino-Americanos, em 2009, no Rio de Janeiro.
- BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Trad: Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.
- CAPELLER, Wanda de Lemos. Delinquência Internacional e Controle Penal: O Exemplo da União européia. In: ARNAUD, andré-Jean (org.). *Globalização e Direito I: Impactos nacionais, regionais e transnacionais*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- CORDERO, Isidoro Blanco. El Derecho Penal y el primer pilar de la Unión Europea. *Revista Eletrónica de Ciencia Penal y Criminología*. 2004, num. 06-05, p. 05:1-05:26.
- D'ALMEIDA, Luís Duarte. *Direito Penal e Direito Comunitário: O ordenamento comunitário e os sistemas juscriminais dos Estados-Membros*. Coimbra: Almedina, 2001, p. 15-16.

- DURMAZ, Huseyn. *International Police Cooperation as a response to transnational organized crime in Europe: improvements in extradition*. Tese apresentada para obtenção do grau de Master of Science na Universidade do Norte do Texas, em agosto de 2005.
- EUROPOL. *Ten Years of EUROPOL 1999-2009*. Holanda: Europol, 2009.
- FERRAJOLI, Luigi. Criminalidad y Globalización. *Boletín Mexicano de Derecho Comparado*. Año XXXIX, n. 115, enero-abril/2006, p. 301-316.
- FERNANDES, Paulo da Silva. *Globalização, “Sociedade de Risco” e o futuro do direito penal. Panorâmica de alguns problemas comuns*. Coimbra: Almedina, 2001.
- GAYRAUD, Jean-François. *El G9 de las máfias en el mundo: geopolítica del crimen organizado*. Barcelona: Tendencias Editores, 2007.
- GIDDENS, Antony. *Consequences of Modernity*. Stanford: Stanford University Press, 1990.
- GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Globalização, Neoliberalismo e Direito no Brasil*. Londrina: Humanidades, 2004.
- LIMA, José Antonio Farah Lopes de. *Direito Penal Europeu*. São Paulo: JH Mizuno, 2007.
- MACHADO, Máira Rocha. *Internacionalização do direito penal: a gestão de problemas internacionais por meio do crime e da pena*. São Paulo: Editora 34 – Edesp, 2004.
- MADRUGA FILHO, Antenor Pereira. O Brasil e a Jurisprudência do STF na Idade Média da Cooperação Jurídica Internacional. In: MACHADO, Máira Rocha. *Lavagem de Dinheiro e Recuperação de Ativos: Brasil, Nigéria, Reino Unido e Suíça*. São Paulo, Quartier Latin, 2006, p. 77.
- NAIM, Moisés. *Ilícito – o ataque da pirataria, da lavagem de dinheiro e do tráfico à economia global* – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2006.
- SANCHEZ, Nimrod Mihael Champo. El derecho penal frente a la globalización. *Boletín Mexicano de Derecho Comparado*, año XXXIX, n. 116, mayo-agosto 2006, p. 405-428.
- SANTOS. Boaventura de Souza. Os processos da globalização. In: SANTOS, Boaventura de Souza [org.]. *A globalização e as ciências sociais*. Rio de Janeiro: Cortez, 2002, p. 25-102.
- SATZGER Helmut. ZIMMERMANN, Frank. Dos modelos tradicionais de cooperação judicial ao princípio do reconhecimento mútuo: os novos desdobramentos do verdadeiro paradigma da cooperação europeia em matéria penal. In: BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. LIMA, Luciano Flores de. *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 401-437.

- SHAMS, Heba. *Legal Globalization: Money Laundering Law and Other Cases*. London: British Institute of International and Comparative Law, 2004.
- SIEBER, Ulrich. Limites do Direito Penal – Princípios e desafios do novo programa de pesquisa em direito penal no Instituto Max-Planck de Direito Penal Estrangeiro e Internacional. *Revista DireitoGV*, n. 4, jan.-jun.2008.
- SILVA, Juary C. *A Macrocriminalidade*. São Paulo: RT, 1980.
- SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Direito Penal Econômico como Direito Penal de Perigo*. São Paulo: RT, 2006.
- SOUZA, Solange Mendes de. *Cooperação Jurídica Penal no Mercosul: Novas Possibilidades*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- UNODC. *The Globalization of Crime: A Transnational Organized Crime Threat Assessment*. Viena: United Nations publication, 2010.
- VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. *Direito Penal do Inimigo e o Terrorismo: O “progresso ao retrocesso”*. Coimbra: Almedina, 2010.
- _____. Cooperação Judiciária em Matéria Penal no âmbito do Terrorismo. In: BRANDÃO, Ana Paulo. *A União Européia e o Terrorismo Transnacional*. Coimbra: Almedina, 2010, p. 90.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La globalización y las actuales orientaciones de la política criminal. In: COPETTI, Andre (org). *Criminalidade Moderna e Reformas Penais: estudos em homenagem ao Prof Luiz Luisi*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- ZIEGLER, Jean. *Os Senhores do Crime: as novas máfias contra a democracia*. Rio de Janeiro: Ed. Record, 2003.